



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

Procuradoria-Geral

## **PARECER APRESENTADO NO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 92/2021**

### **1. IDENTIFICAÇÃO**

De: Rodrigo Reis Pastore - Procurador  
Para: Ray Arécio Reis - Procurador-Geral  
Objeto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 92  
Órgão Consulente: Comissão de Constituição, Legislação,  
Justiça e Redação

### **2. SÍNTESE DOS FATOS**

Através de iniciativa do Poder Executivo, foi apresentado o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 92/2021. Submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, esta solicitou à Procuradoria a confecção de parecer sobre o tema.

Em síntese, o projeto pretende acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município de Blumenau.

É o relatório.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO**

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c.



Câmara Municipal de Blumenau

Estado de Santa Catarina

Procuradoria-Geral

a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

### **3.1.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA**

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a regra de competência sobre o tema pode ser extraída dos artigos , cujo texto seguem abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

### **3.1.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria. Sob esse viés, considerando o



**Câmara Municipal de Blumenau**

**Estado de Santa Catarina**

**Procuradoria-Geral**

conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício no projeto.

Com efeito, a legislação municipal determina que "A Lei Orgânica Municipal será emendada mediante proposta: [...] III - do Prefeito Municipal;"<sup>1</sup>. Assim, irrepreensível a iniciativa do projeto, podendo seu exame continuar em relação às demais matérias.

### **3.1.3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO.**

Superado o exame da competência municipal e da iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, deve-se recordar que, no âmbito dos documentos de caráter constitucional, o direito brasileiro adota a concepção de "constituição formal", pelo qual é elevado ao caráter constitucional toda e qualquer disposição que se encontre no documento denominado "Constituição". Ou seja, o que define uma norma como constitucional não é seu conteúdo, mas o fato dela se encontrar dentro do documento Constituição.

O mesmo raciocínio é aplicado por simetria no âmbito de atuação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, que aponta que serão parte integrante da Constituição Estadual as normas que se encontrem nesse diploma legal. E, apesar de haver certa controvérsia quanto às Leis Orgânicas Municipais (LOM) serem frutos do Poder

---

<sup>1</sup> Art. 33 da Lei Orgânica Municipal



**Câmara Municipal de Blumenau**

**Estado de Santa Catarina**

**Procuradoria-Geral**

Constituinte Derivado Decorrente, é incontroverso que elas se pautam pelo mesmo sistema. Ou seja, de que basta uma disposição estar inscrita na LOM, para que seja, automaticamente, considerada no ápice da produção normativa do município.

Por isso mesmo, se o conteúdo da norma é irrelevante para seu enquadramento na LOM, o único critério relevante para declarar uma norma como integrante ou não da LOM é a vontade do legislador municipal em adotar ou não essa opção. Bem por isso, é juridicamente possível inserir o atual conteúdo dentro da Lei Orgânica. Ademais, nos casos em que se trata de modificar a atual redação da LOM, aí a alteração, evidentemente, tem que ser processada como projeto de emenda à LOM.

Logo, não há críticas ao tipo legislativo utilizado.

#### **3.1.4. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS**

O exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias.

#### **3.2. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO**



**Câmara Municipal de Blumenau**

**Estado de Santa Catarina**

**Procuradoria-Geral**

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Assim, dentro de tais balizas (elásticas) e considerando que não se observa nenhum absurdo ou falta de razoabilidade da medida, pode-se concluir pela **inexistência de vício material** no atual projeto.

#### **4. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 92 está regular em seus aspectos formais e materiais.

Blumenau, 18 de novembro de 2021

Rodrigo Reis Pastore

Procurador

OAB/SC 20.672



**Câmara Municipal de Blumenau**

**Estado de Santa Catarina**

**Procuradoria-Geral**

Em despacho:

Aprovo o Parecer exarado no Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 92/2021, pelo Procurador Rodrigo Reis Pastore, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À Comissão consultante, para exame e apreciação.

Blumenau, 18 de novembro de 2021

Ray Arécio Reis  
Procurador-Geral